

DECRETO MUNICIPAL n° 018/2021 - GAB/PMMR

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DE DOENÇAS INFECCIOSAS VIRAIS - 1.5.1.1.0 (COVID-19 - DECRETO FEDERAL Nº 687, DE 15 DE ABRIL DE 2020), DETERMINA OS ATOS, DIRETRIZES, MEDIDAS E RECOMENDAÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS-COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ, SENHOR JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

CONSIDERANDO, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso de todos os munícipes e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO, que as informações e dados relacionados à infecção pelo Novo Coronavírus-Covid-19 continuam demandando atenção, conforme divulgado rotineiramente pela vigilância epidemiológica do Estado do Pará, e pelos meios de comunicação;

CONSIDERANDO, o que dispõe a Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a respeito dos atos para enfrentamento emergencial de saúde pública de importância internacional causado pelo Novo Coronavírus-COVID-19;

CONSIDERANDO, o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo 89/2020;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA Nº 69/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA que dispõe sobre Orientações gerais sobre Hospital de Campanha durante a pandemia internacional ocasionada pelo coronavírus SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO, o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública pelo Governo do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, os termos do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020 do Estado do Pará, que Institui do Programa Retoma Pará, republicado em 16.09.2020;

CONSIDERANDO, os termos da lei 12.608/2012 Art. 8º, VI, que prevê a atribuição do Município declarar o estado de calamidade pública, para os fins que aproveita o Art. 3º, Parágrafo único da referida lei;

CONSIDERANDO, o teor dos Decretos Municipais nº 039/2020, nº 041/2020, nº 050/2020, nº 054/2020, nº 55/2020, nº 060/2020, nº 061/2020, nº 64/2020, nº 71/2020, nº 78/2020, nº 96/2020, nº 113/2020, nº 117/2020, nº 121/2020 e nº 128/2020, que dispõem sobre atos, medidas e recomendações para preparação, acompanhamento, prevenção e enfrentamento da infecção causada pelo Novo Coronavírus-Covid-19;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência para o enfrentamento do surto de sarampo e Pandemia de infecção do Novo Coronavírus-Covid-19, elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Mãe do Rio-PA;

CONSIDERANDO que o parecer Coordenadoria Municipal de Defesa e Proteção Civil da Prefeitura de Mãe do Rio-PA, relatando a ocorrência do desastre epidemiológico, é favorável à declaração de estado de calamidade pública.

CONSIDERANDO as Notas Técnicas N°: 010/2020-SEMUS/VISA/PMMR, N°: 011/2020-SEMUS/VISA/PMMR e N° 15/2020-SEMUS/VISA/PMMR.

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA CONJUNTA CEE/PA-SEDUC Nº 01/2020, do Conselho Estadual de Educação e SEDUC-PA que traz ORIENTAÇÕES PARA O RETORNO ÀS AULAS APÓS SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.

CONSIDERANDO a localização geográfica do Município de Mãe do Rio-PA, cortado por duas rodovias de grande fluxo e que recebe cidadãos de vários municípios circunvizinhos para realizarem em nossa cidade atividades essenciais;

CONSIDERANDO, a preocupação ininterrupta do governo municipal em proporcionar ações preventivas de saúde pública dos munícipes, necessárias a minimizar os impactos da iminente incidência da infecção pelo Novo Coronavírus-Covid-19 na cidade e na zona rural.

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogada a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o Município de Mãe do Rio-PA, em decorrência de doenças infecciosas virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19 - Decreto federal nº 687, de 15 de abril de 2020), para preparação, prevenção, acompanhamento e enfrentamento do acometimento da infecção do Novo Coronavírus – COVID-19, em tudo observadas às implicações do teor do art. 65 e demais dispositivos aplicáveis da Lei Complementar 101/2000, com todas as ressalvas previstas naquela legislação, até a data final de validade deste decreto.

§ 1º - Na forma da Lei 13.979/2020, fica dispensada a licitação para os fins do caput deste artigo, a fim de que as ações de governo possam ser otimizadas na proteção da saúde dos munícipes.

§ 2º - Dentro da competência municipal, ficam autorizadas todas as práticas previstas no parágrafo anterior, a serem implementadas pelas Secretarias Municipais de Saúde

e de Assistência e Desenvolvimento Social, e a Coordenadoria Municipal de Defesa e Proteção Civil da Prefeitura de Mãe do Rio-PA para promoção dos atos de prevenção e enfrentamento dos casos suspeitos e confirmados da infecção pelo Novo coronavírus -COVID-19.

§ 3º - Poderá o Poder Executivo realizar a abertura de créditos adicionais e suplementares, nos limites das Leis Municipais nº 683/2019 (LDO 2020) e nº 689/2020 (LOA 2020), sendo nos demais casos, necessária a autorização legal da Câmara Municipal de Mãe do Rio-PA, podendo inclusive haver convocação extraordinária para tal;

Art. 2º - Fica permitido o uso público dos logradouros municipais, tais como balneários, praças, áreas de desportos e lazer, sejam eles públicos ou privados, campos de futebol, clubes e similares, respeitada a obrigatoriedade na utilização de máscaras por aqueles que não estejam em prática esportiva, o distanciamento de pelo menos 2m(dois metros) entre as pessoas e a vedação da entrada de pessoas que compõem o grupo etário de risco (abaixo de 10 anos e 60 anos ou mais) de contaminação do Novo Coronavírus –COVID-19 nos ambientes fechados.

§1º. Nos locais de prática de esportes coletivos, como ginásios, quadras, campos de futebol e arenas, só deve ser admitida a presença dos que estão na prática esportiva, vedada presença de espectadores.

§2º. A realização de eventos festivos deve seguir as medidas expostas acima, e também:

- I. **A restrição da entrada de pessoas de forma que haja uma pessoa a cada 16m² (dezesseis metros quadrados) computados para tal calculo os colaboradores presentes**
- II. **A exigência das licenças das autoridades competentes, inclusive a nível de estado;**

§ 3º. As secretarias deverão adotar os meios adequados para fiscalizar e exigir o cumprimento das presentes medidas podendo utilizar-se de reforço policial para garantir por meios pacíficos e adequados o cumprir da presente determinação.

Art. 3º - Ficam mantidos os serviços essenciais tais como os de saúde, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Saúde; bem como os serviços de limpeza pública, serviços de proteção e limpeza do patrimônio público, e aqueles que se mostrarem indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, e/ou a manutenção de serviços internos que impliquem a logística dos demais, cabendo a cada secretaria regulamentar este funcionamento.

Parágrafo Único - A fim de não provocar aglomerações, estes serviços deverão ser organizados de acordo com a conveniência da autoridade municipal responsável, podendo adotar mecanismos adequados ao cumprimento da ordem, inclusive o trabalho por meio remoto, quando possível.

Art. 4º - Fica permitida a realização de eventos ou reuniões em geral, inclusive de prestação de assistência religiosa, cultos e celebrações religiosas de qualquer credo, desde que cumpridas as seguintes regulamentações, a serem observadas por todos:

- I. Distanciamento entre os participantes de pelo menos (02) metros;
- II. A utilização de refrigeradores de ar e/ou ventiladores no espaço da reunião deve ser feita com limpeza e higienização periódica dos aparelhos;
- III. Utilização obrigatória de máscara por todos os participantes do evento;
- IV. Proibir a entrada de pessoas na reunião com sintomas gripais, especialmente aqueles que estiverem tossindo e/ou espirrando;
- V. Oferecer formas de higienização pessoal, com possibilidade de lavar as mãos com água e sabão e/ou álcool em gel;

§ 1º- Velórios devem ser restritos ao menor tempo possível, realizados na residência familiar e com a participação somente dos ascendentes e descendentes do de cujus, com os cuidados de ainda assim, não haver aglomeração de pessoas no cômodo.

§ 2º - Em caso de descumprimento das determinações deste decreto, mediante a competente fiscalização dos agentes municipais, as autorizações para funcionamento do estabelecimento serão terminantemente revogadas, e aplicadas às sanções previstas em lei para o funcionamento irregular e clandestino do estabelecimento, sem prejuízo de aplicação de multa e demais responsabilizações, conforme o caso.

Art. 5º - Fica vedada a entrada e atuação de feirantes e ambulantes advindos de fora do município.

Art. 6º – Os estabelecimentos de produção, compra e venda de produtos e prestação de serviços em geral poderão funcionar, entretanto, deverão dispensar especial atenção para os seguintes cuidados, com vistas a reduzir o volume de pessoas circulantes na rotina diária de funcionamento:

- I. Deverão, tanto quanto possível, desenvolver métodos alternativos de comercialização dos seus produtos, que não importem em contato físico direto e aglutinação de pessoas, tal qual o delivery (entrega a domicílio ou retirada na parte exterior da loja), fazendo ampla divulgação dos meios para tal medida;

- II. Disponibilizar operações bancárias para os clientes realizarem pagamentos de carnês, boletos, prestações, etc, fazendo ampla divulgação dos meios para tal medida;
- III. Proibir a entrada de pessoas com sintomas gripais, especialmente aqueles que estiverem tossindo e/ou espirrando, no estabelecimento comercial;
- IV. Restringir a entrada de clientes no ponto comercial de maneira que somente haja uma pessoa a cada 16m² (dezesesseis metros quadrados) computados para tal calculo os funcionários presentes;
- V. Tanto quanto possível, reduzir o horário de funcionamento;
- VI. Fazer marcações de distanciamento de pelo menos 1,5M (um metro e meio) entre os clientes no piso da loja, especialmente em áreas de formação de filas, e cobrar o respeito a esse distanciamento;
- VII. Providenciar máscaras de proteção aos colaboradores, bem como providenciar higienização de seu ambiente e equipamentos, vedados ainda à exigência de trabalho presencial aos funcionários que se enquadrem em grupo de risco ou estejam apresentando sintomas que se enquadrem ao COVID-19;
- VIII. Exigir de seus clientes o uso de máscara no interior do estabelecimento, se possível fornecendo o equipamento aqueles que não dispuserem, e oferecer formas de higienização pessoal, com possibilidade de lavar as mãos com água e sabão e/ou álcool em gel;

§2º. As agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários também devem observar o seguinte:

I – investir em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;

II – criar canal especial de atendimento para as pessoas em grupo de risco, quais sejam:

- a) idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
- b) grávidas ou lactantes;
- c) portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

III - Somente atender cidadãos domiciliados no município de Mãe do Rio-Pa, mediante prova por documento comprovante de residência, ou correntistas da agência bancária.

§ 3º. *Escritórios de profissionais liberais, salões de beleza, barbearias e afins poderão funcionar, respeitando as regulamentações previstas para as atividades essenciais, além dos seguintes requisitos adicionais:*

I. Atendimento somente por agendamento, com hora marcada, vedado de qualquer forma o aguardo de clientes em sala de espera;

II. A utilização de refrigeradores de ar e/ou ventiladores no espaço de atendimento deve ser feita com limpeza e higienização periódica dos aparelhos;

§4º. *Academias e estabelecimentos afins podem funcionar, respeitando as regulamentações previstas para as atividades essenciais, além dos seguintes requisitos adicionais:*

I. Limitação da quantidade de usuários em um mesmo horário, dentro do limite de uma pessoa a cada 16 m² (dezessies metros quadrados).

II. Higienização dos equipamentos, com produtos químicos sanitizantes (solução de hipoclorito e/ou álcool em gel 70% e/ou álcool líquido 70%), após a utilização de cada usuário.

III. Proibição de atendimento a usuários, que façam parte do grupo de risco etário (abaixo de 10 anos ou a cima de 60 anos) e /ou que apresentem morbidades tais como: cardiopatia, diabetes, hipertensão ou qualquer outra morbidade que ocasione baixas no sistema imunológico, sendo a academia responsável pela avaliação clinica de seus usuários, fazendo-se necessário a apresentação de laudo médico.

IV. Não sendo possível o uso de máscara pelo cliente, devido a maior demanda de oxigenação tecidual no momento do exercício, faz-se necessário distanciamento e limpeza rigorosa dos equipamentos.

V. O uso de mascaras é obrigatório para todos os funcionários da academia, inclusive os de orientação técnica para os exercícios;

VI. A utilização de refrigeradores de ar e/ou ventiladores no espaço de atendimento deve ser feita com limpeza e higienização periódica dos aparelhos;

§5º. *Restaurantes, assim compreendidos aqueles que servem refeições completas, e lanchonetes, poderão fazer atendimento ao público, respeitando as regulamentações previstas para as atividades gerais, além dos seguintes requisitos adicionais:*

I. Distanciamento das mesas, com o mínimo de 2m (dois metros) de distância entre uma mesa e outra.

II. Obrigatoriedade de uso de mascara para os funcionários e clientes que não estejam se alimentando ou ingerindo bebidas.

III. Disponibilização de solução sanitizantes para higienização das mãos, (álcool 70%, água e sabão).

- IV. Disponibilizar sacos plasticos descartáveis para acondicionamento das máscaras dos clientes durante a refeição.
- V. Disponibilizar funcionário na entrada do estabelecimento para fiscalização do uso de mascara, lavagem das mãos ou uso de álcool a 70%.

§ 6º - Bares e lojas de conveniências poderão fazer atendimento ao público, respeitando as regulamentações previstas para as atividades gerais, além dos seguintes requisitos adicionais:

I. Regulamentação do fluxo de atendimento aos clientes, permitida somente a presença 50% (cinquenta por cento) da capacidade de salão, e com, no máximo, (2) duas pessoas por mesa.

II. Distanciamento das mesas, com o mínimo de 2m (dois metros) de distância entre uma mesa e outra.

III. Obrigatoriedade de uso de mascara para os funcionários e clientes que não estejam se alimentando ou ingerindo bebidas.

IV. Disponibilização de solução sanitizantes para higienização das mãos, (álcool 70%, água e sabão).

V. Disponibilizar sacos plasticos descartáveis para acondicionamento das máscaras dos clientes durante a refeição.

VI. Disponibilizar funcionário na entrada do estabelecimento para fiscalização do uso de máscaras, lavagem das mãos ou uso de álcool a 70%.

§7º. Em caso de descumprimento das determinações deste decreto, mediante a competente fiscalização dos agentes municipais, as autorizações para funcionamento do estabelecimento serão terminantemente revogadas, e aplicadas às sanções previstas em lei para o funcionamento irregular e clandestino do estabelecimento, sem prejuízo de aplicação de multa e demais responsabilizações, conforme o caso.

Art. 7º - As atividades escolares presenciais na rede privada ficam adstritas ao previsto no Decreto nº 800/2020 do Governo do Estado do Pará.

§1º. As entidades privadas de ensino sediadas no município poderão desenvolver atividades presenciais, cumprindo ainda as seguintes determinações:

- I. A entidade de ensino privada deve elaborar e manter um Plano de Contingência para a realização das atividades de aulas presenciais, seguindo as diretrizes da **NOTA TÉCNICA CONJUNTA CEE/PA-SEDUC Nº 01/2020, do Conselho Estadual de Educação e SEDUC-PA e de Nota Técnica emitida pela Divisão de Vigilância Sanitária do município, com esse objeto,**

- II. O referido de Plano de contingência deve ser fiscalizado periodicamente pela divisão de Vigilância Sanitária do Município e Conselho Tutelar Municipal, órgãos estes que deverão realizar visitas nos locais para aferir as condições dos estabelecimentos em relação à execução eficiente,**

§2º. A Secretaria de Municipal de Educação elaborará e executará conjuntamente com os órgãos de participação social afetos à área do plano de contingência para o retorno das atividades educacionais em primeiro momento não presenciais, e no momento adequado, presenciais, seguindo os mesmos requisitos das entidades privadas, e outros que se façam necessários.

Art. 8º - As atividades presenciais dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta que exerçam suas funções em áreas que não desempenhem atividades de prevenção e enfrentamento da proliferação do Novo Coronavírus-Covid-19 devem ser retomadas, a critério de cada secretaria, sendo obrigatória a tomada dos cuidados necessários para prevenção de contágio, especialmente a utilização de máscara, a disponibilização de meios de higienização das mãos, e a dispensa do trabalho presencial daqueles que se enquadram nos grupos de risco ou apresentem sintomas correspondentes à COVID-19.

§ 1º - Cada Secretaria Municipal deverá intensificar métodos de manutenção do seu funcionamento, evitando assim eventuais paralisações de serviços essenciais, de prestação continuada, ou por necessidade específica da natureza do serviço, ou ainda em razão da utilização de sistemas integrados a redes eletrônicas dos entes públicos a que se vincule a atividade, devendo caso ainda necessário, adotar meios de trabalho por meio remoto.

§ 2º - Os servidores de outras secretarias, que não forem convocados a permanecer nas suas atividades de origem, poderão ser convocados pela Secretaria Municipal de Saúde para atuar em atividades de colaboração, ainda que de natureza administrativa.

Art. 9º - Ficam a Guarda Municipal de Mãe do Rio-Pa, os fiscais de tributos, de meio ambiente e de vigilância sanitária, autorizados a realizar o fechamento de logradouros, vias públicas, estabelecimento de barreiras e todas as demais ações necessárias a consecução dos objetivos deste decreto, e em apoio as atividades de prevenção e enfrentamento do Novo Coronavírus-Covid-19.

Par. Único. A Secretaria Municipal de Saúde e a Guarda Municipal poderão requisitar servidores das demais secretarias e ao Gabinete do Prefeito, a fim de obter apoio operacional para a realização de suas atividades específicas.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá expedir as devidas recomendações e regulamentos para as atividades que sejam afetas a prevenção e enfrentamento da infecção

pelo Novo Coronavírus-Covid-19, além das atividades ordinárias do serviço municipal de saúde, dentro das circunstâncias de cada atividade.

Art. 11º - *Fica estabelecida a estratificação do atendimento aos casos suspeitos de SARAMPO e Novo Coronavírus (COVID 19) no município de Mãe do Rio-PA nas Estratégias de Saúde da Família para sintomas leves, e no Hospital Municipal para sintomas mais graves.*

Art. 12º - *Todos os cidadãos/usuários do município de Mãe do Rio-PA que apresentarem os sintomas descritos a seguir, deverão ficar em isolamento domiciliar, afastados das atividades públicas, e procurar e/ou serem encaminhados às Estratégias de Saúde da Família e ao Hospital Municipal Dr. Silas Freitas.*

Parágrafo Único. *São sintomas das doenças infectocontagiosas combatidas por meio desse plano, e que impõem o isolamento domiciliar do cidadão/usuário, associado às medidas deste protocolo:*

- I - Febre e pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais, entre outros) com histórico, nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas, de viagem, ou seja, oriundo de área com transmissão local; ou tenha tido contato próximo de caso suspeito ou confirmado para o coronavírus (COVID-19);*
- II - Contato próximo domiciliar de caso confirmado laboratorial, que apresentar febre e/ou qualquer sintoma respiratório, dentro de 14 dias após o último contato com o paciente;*
- III. Febre e exantema maculopapular (manchas avermelhadas na pele) acompanhados de dores no corpo e/ou tosse e/ou coriza e/ou conjuntivite e/ou manchas brancas na região da boca, característicos da infecção por **SARAMPO**.*

Art. 13º - *O Hospital Municipal Dr. Silas Freitas deverá atender única e exclusivamente casos classificados como urgência e emergência, e os demais casos devem ser encaminhados aos Postos de Saúde das Estratégias de Saúde da Família para atendimento aos casos suspeitos de SARAMPO e Novo Coronavírus (COVID 19) no município de Mãe do Rio-PA;*

Parágrafo Único. *Ficam suspensas as visitas aos pacientes internados no Hospital Municipal Dr. Silas Freitas, com o objetivo de evitar contaminação pelas doenças infectocontagiosas, devendo os profissionais de Serviço Social deste estabelecimento de saúde prestar informações aos familiares sobre a evolução do quadro clínico dos pacientes;*

Art. 14º - *Fica obrigatório o uso de máscara pelos cidadãos que precisarem sair de suas casas para realizar atividades em público.*

Art. 15º - Ficam mantidas todas as disposições dos Decretos Municipais nº 039/2020, nº 041/2020, nº 50/2020, nº 54/2020, nº 55/2020, nº 60/2020, nº 61/2020, nº 64/2020, nº 71/2020, nº 78/2020, nº 96/2020, nº 113/2020, nº 117/2020, nº 121/2020 e nº 128/2020, que não forem contrárias às disposições deste decreto, inclusive data final para todas as medidas estabelecidas aqui, como de 31.12.2020, podendo novas determinações ser expedidas para adequar as deliberações do poder executivo municipal a realidade enfrentada.

Art. 16º - Deve ser feita comunicação das medidas adotadas por meio deste decreto à Câmara Municipal de Mãe do Rio-PA, Fórum da Comarca de Mãe do Rio-PA, Promotoria de Justiça da Comarca de Mãe do Rio-PA, Tribunal de contas dos Municípios do Estado do Pará-PA, Conselho Tutelar de Mãe do Rio-PA, Polícia Civil e Militar do Estado do Pará-PA, Secretaria de Estado de Saúde do Pará e Ministério da Saúde.

Art. 17º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantém sua vigência até ordem ulterior em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe do Rio.

Mãe do Rio-PA, 01 de Janeiro de 2021.


José Villeigagnon Rabelo Oliveira

PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA

CPF N° 210.856.332-68

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal em 01/01/2021

DECRETO MUNICIPAL n° 125/2021 - GAB/PMMR

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DE DOENÇAS INFECCIOSAS VIRAIS - 1.5.1.1.0 (COVID-19 - DECRETO FEDERAL Nº 687, DE 15 DE ABRIL DE 2020), DETERMINA OS ATOS, DIRETRIZES, MEDIDAS E RECOMENDAÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS-COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ, SENHOR JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

CONSIDERANDO, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso de todos os munícipes e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO, que as informações e dados relacionados à infecção pelo Novo Coronavírus-Covid-19 continuam demandando atenção, conforme divulgado rotineiramente pela vigilância epidemiológica do Estado do Pará, e pelos meios de comunicação;

CONSIDERANDO, o que dispõe a Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a respeito dos atos para enfrentamento emergencial de saúde pública de importância internacional causado pelo Novo Coronavírus-COVID-19;

CONSIDERANDO, o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo 89/2020;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA Nº 69/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA que dispõe sobre Orientações gerais sobre Hospital de Campanha durante a pandemia internacional ocasionada pelo coronavírus SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO, o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública pelo Governo do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, os termos do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020 do Estado do Pará, que Institui do Programa Retoma Pará, republicado em 21.01.2021;

CONSIDERANDO, os termos da lei 12.608/2012 Art. 8º, VI, que prevê a atribuição do Município declarar o estado de calamidade pública, para os fins que aproveita o Art. 3º, Parágrafo único da referida lei;

CONSIDERANDO, o teor dos Decretos Municipais n° 039/2020, n° 041/2020, n° 050/2020, n° 054/2020, n° 55/2020, n° 060/2020, n° 061/2020, n° 64/2020, n° 71/2020, n° 78/2020, n° 96/2020, n° 113/2020, n° 117/2020, n° 121/2020, n° 128/2020 e n° 018/2021, que dispõem sobre atos, medidas e recomendações para preparação, acompanhamento, prevenção e enfrentamento da infecção causada pelo Novo Coronavírus-Covid-19;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência para o enfrentamento do surto de sarampo e Pandemia de infecção do Novo Coronavírus-Covid-19, elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Mãe do Rio-PA;

CONSIDERANDO que o parecer Coordenadoria Municipal de Defesa e Proteção Civil da Prefeitura de Mãe do Rio-PA, relatando a ocorrência do desastre epidemiológico, é favorável à declaração de estado de calamidade pública.

CONSIDERANDO as Notas Técnicas N°: 010/2020-SEMUS/VISA/PMMR, N°: 011/2020-SEMUS/VISA/PMMR e N° 15/2020-SEMUS/VISA/PMMR.

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA CONJUNTA CEE/PA-SEDUC N° 01/2020, do Conselho Estadual de Educação e SEDUC-PA que traz ORIENTAÇÕES PARA O RETORNO ÀS AULAS APÓS SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.

CONSIDERANDO a localização geográfica do Município de Mãe do Rio-PA, cortado por duas rodovias de grande fluxo e que recebe cidadãos de vários municípios circunvizinhos para realizarem em nossa cidade atividades essenciais;

CONSIDERANDO, a preocupação ininterrupta do governo municipal em proporcionar ações preventivas de saúde pública dos munícipes, necessárias a minimizar os impactos da iminente incidência da infecção pelo Novo Coronavírus-Covid-19 na cidade e na zona rural.

DECRETA:

Art. 1° - Fica prorrogada a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o Município de Mãe do Rio-PA, em decorrência de doenças infecciosas virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19 - Decreto federal n° 687, de 15 de abril de 2020), para preparação, prevenção, acompanhamento e enfrentamento do acometimento da infecção do Novo Coronavírus - COVID-19, em tudo observadas às implicações do teor do art. 65 e demais dispositivos aplicáveis da Lei Complementar 101/2000, com todas as ressalvas previstas naquela legislação, até a data final de validade deste decreto.

§ 1° - Na forma da Lei 13.979/2020, fica dispensada a licitação para os fins do caput deste artigo, a fim de que as ações de governo possam ser otimizadas na proteção da saúde dos munícipes.

§ 2° - Dentro da competência municipal, ficam autorizadas todas as práticas previstas no parágrafo anterior, a serem implementadas pelas Secretarias Municipais de Saúde

e de Assistência e Desenvolvimento Social, e a Coordenadoria Municipal de Defesa e Proteção Civil da Prefeitura de Mãe do Rio-PA para promoção dos atos de prevenção e enfrentamento dos casos suspeitos e confirmados da infecção pelo Novo coronavírus -COVID-19.

§ 3º - Poderá o Poder Executivo realizar a abertura de créditos adicionais e suplementares, nos limites das Leis Municipais nº 683/2019 (LDO 2020) e nº 689/2020 (LOA 2020), sendo nos demais casos, necessária a autorização legal da Câmara Municipal de Mãe do Rio-PA, podendo inclusive haver convocação extraordinária para tal;

Art. 2º - Fica permitido o uso público dos logradouros municipais, tais como balneários, praças, áreas de desportos e lazer, sejam eles públicos ou privados, campos de futebol, clubes e similares, respeitada a obrigatoriedade na utilização de máscaras por aqueles que não estejam em prática esportiva, o distanciamento de pelo menos 2m(dois metros) entre as pessoas e a vedação da entrada de pessoas que compõem o grupo etário de risco (abaixo de 10 anos e 60 anos ou mais) de contaminação do Novo Coronavírus –COVID-19 nos ambientes fechados.

§1º. Nos locais de prática de esportes coletivos, como ginásios, quadras, campos de futebol e arenas, só deve ser admitida a presença dos que estão na prática esportiva, vedada presença de espectadores.

§2º. Fica proibida a realização de eventos festivos, bem como a realização de shows e festas abertas ao público, conforme Decreto Estadual Nº 800/2020, republicado 21.01.2021.

§ 3º. As secretarias deverão adotar os meios adequados para fiscalizar e exigir o cumprimento das presentes medidas podendo utilizar-se de reforço policial para garantir por meios pacíficos e adequados o cumprir da presente determinação.

Art. 3º - Ficam mantidos os serviços essenciais tais como os de saúde, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Saúde; bem como os serviços de limpeza pública, serviços de proteção e limpeza do patrimônio público, e aqueles que se mostrarem indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, e/ou a manutenção de serviços internos que impliquem a logística dos demais, cabendo a cada secretaria regulamentar este funcionamento.

Parágrafo Único - A fim de não provocar aglomerações, estes serviços deverão ser organizados de acordo com a conveniência da autoridade municipal responsável, podendo adotar mecanismos adequados ao cumprimento da ordem, inclusive o trabalho por meio remoto, quando possível.

Art. 4º - Fica permitida a realização de eventos ou reuniões em geral, inclusive de prestação de assistência religiosa, cultos e celebrações religiosas de qualquer credo, desde que cumpridas as seguintes regulamentações, a serem observadas por todos:

- I. Distanciamento entre os participantes de pelo menos (02) metros;
- II. A utilização de refrigeradores de ar e/ou ventiladores no espaço da reunião deve ser feita com limpeza e higienização periódica dos aparelhos;
- III. Utilização obrigatória de máscara por todos os participantes do evento;
- IV. Proibir a entrada de pessoas na reunião com sintomas gripais, especialmente aqueles que estiverem tossindo e/ou espirrando;
- V. Oferecer formas de higienização pessoal, com possibilidade de lavar as mãos com água e sabão e/ou álcool em gel;

§ 1º- Velórios devem ser restritos ao menor tempo possível, realizados na residência familiar e com a participação somente dos ascendentes e descendentes do de cujus, com os cuidados de ainda assim, não haver aglomeração de pessoas no cômodo.

§ 2º - Em caso de descumprimento das determinações deste decreto, mediante a competente fiscalização dos agentes municipais, as autorizações para funcionamento do estabelecimento serão terminantemente revogadas, e aplicadas às sanções previstas em lei para o funcionamento irregular e clandestino do estabelecimento, sem prejuízo de aplicação de multa e demais responsabilizações, conforme o caso.

Art. 5º - Fica vedada a entrada e atuação de feirantes e ambulantes advindos de fora do município.

Art. 6º – Os estabelecimentos de produção, compra e venda de produtos e prestação de serviços em geral poderão funcionar, entretanto, deverão dispensar especial atenção para os seguintes cuidados, com vistas a reduzir o volume de pessoas circulantes na rotina diária de funcionamento:

- I. Deverão, tanto quanto possível, desenvolver métodos alternativos de comercialização dos seus produtos, que não importem em contato físico direto e aglutinação de pessoas, tal qual o delivery (entrega a domicílio ou retirada na parte exterior da loja), fazendo ampla divulgação dos meios para tal medida;
- II. Disponibilizar operações bancárias para os clientes realizarem pagamentos de carnês, boletos, prestações, etc, fazendo ampla divulgação dos meios para tal medida;
- III. Proibir a entrada de pessoas com sintomas gripais, especialmente aqueles que estiverem tossindo e/ou espirrando, no estabelecimento comercial;

- IV. *Restringir a entrada de clientes no ponto comercial de maneira que somente haja uma pessoa a cada 16m² (dezesesseis metros quadrados) computados para tal calculo os funcionários presentes;*
- V. *Tanto quanto possível, reduzir o horário de funcionamento;*
- VI. *Fazer marcações de distanciamento de pelo menos 1,5M (um metro e meio) entre os clientes no piso da loja, especialmente em áreas de formação de filas, e cobrar o respeito a esse distanciamento;*
- VII. *Providenciar máscaras de proteção aos colaboradores, bem como providenciar higienização de seu ambiente e equipamentos, vedados ainda à exigência de trabalho presencial aos funcionários que se enquadrem em grupo de risco ou estejam apresentando sintomas que se enquadrem ao COVID-19;*
- VIII. *Exigir de seus clientes o uso de máscara no interior do estabelecimento, se possível fornecendo o equipamento aqueles que não dispuserem, e oferecer formas de higienização pessoal, com possibilidade de lavar as mãos com água e sabão e/ou álcool em gel;*

§2º. *As agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários também devem observar o seguinte:*

I – investir em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;

II – criar canal especial de atendimento para as pessoas em grupo de risco, quais sejam:

- a) idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;*
- b) grávidas ou lactantes;*
- c) portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;*

III - Somente atender cidadãos domiciliados no município de Mãe do Rio-Pa, mediante prova por documento comprovante de residência, ou correntistas da agência bancária.

§ 3º. *Escritórios de profissionais liberais, salões de beleza, barbearias e afins poderão funcionar, respeitando as regulamentações previstas para as atividades essenciais, além dos seguintes requisitos adicionais:*

- I. Atendimento somente por agendamento, com hora marcada, vedado de qualquer forma o aguardo de clientes em sala de espera;*

II. A utilização de refrigeradores de ar e/ou ventiladores no espaço de atendimento deve ser feita com limpeza e higienização periódica dos aparelhos;

§4º. Academias e estabelecimentos afins podem funcionar, respeitando as regulamentações previstas para as atividades essenciais, além dos seguintes requisitos adicionais:

I. Limitação da quantidade de usuários em um mesmo horário, dentro do limite de uma pessoa a cada 16 m² (dezessies metros quadrados).

II. Higienização dos equipamentos, com produtos químicos sanitizantes (solução de hipoclorito e/ou álcool em gel 70% e/ou álcool líquido 70%), após a utilização de cada usuário.

III. Proibição de atendimento a usuários, que façam parte do grupo de risco etário (abaixo de 10 anos ou a cima de 60 anos) e /ou que apresentem morbidades tais como: cardiopatia, diabetes, hipertensão ou qualquer outra morbidade que ocasione baixas no sistema imunológico, sendo a academia responsável pela avaliação clínica de seus usuários, fazendo-se necessário a apresentação de laudo médico.

IV. Não sendo possível o uso de máscara pelo cliente, devido a maior demanda de oxigenação tecidual no momento do exercício, faz-se necessário distanciamento e limpeza rigorosa dos equipamentos.

V. O uso de mascaras é obrigatório para todos os funcionários da academia, inclusive os de orientação técnica para os exercícios;

VI. A utilização de refrigeradores de ar e/ou ventiladores no espaço de atendimento deve ser feita com limpeza e higienização periódica dos aparelhos;

§5º. Restaurantes, assim compreendidos aqueles que servem refeições completas, e lanchonetes, poderão fazer atendimento ao público, respeitando as regulamentações previstas para as atividades gerais, além dos seguintes requisitos adicionais:

- I. Distanciamento das mesas, com o mínimo de 2m (dois metros) de distância entre uma mesa e outra.*
- II. Obrigatoriedade de uso de mascara para os funcionários e clientes que não estejam se alimentando ou ingerindo bebidas.*
- III. Disponibilização de solução sanitizantes para higienização das mãos, (álcool 70%, água e sabão).*
- IV. Disponibilizar sacos plasticos descartáveis para acondicionamento das máscaras dos clientes durante a refeição.*
- V. Disponibilizar funcionário na entrada do estabelecimento para fiscalização do uso de mascara, lavagem das mãos ou uso de álcool a 70%.*
- VI. O horário de funcionamento ficará reduzido, podendo funcionar somente até às 00:00h, respeitando o Decreto Estadual nº 800/2020 republicado em 21.01.2021.*

§ 6º - Bares e lojas de conveniências, segundo o Decreto Estadual, deverão ficar fechados ao público.

- I. Poderão aderir como método alternativo para comercialização dos seus produtos, que não importem em contato físico direto e aglutinação de pessoas, tal qual delivery (entrega a domicílio ou retirada na parte exterior), fazendo ampla divulgação dos meios para tal medida.

§7º. Em caso de descumprimento das determinações deste decreto, mediante a competente fiscalização dos agentes municipais, as autorizações para funcionamento do estabelecimento serão terminantemente revogadas, e aplicadas às sanções previstas em lei para o funcionamento irregular e clandestino do estabelecimento, sem prejuízo de aplicação de multa e demais responsabilizações, conforme o caso.

Art. 7º - As atividades escolares presenciais na rede privada ficam adstritas ao previsto no Decreto nº 800/2020 do Governo do Estado do Pará.

§1º. As entidades privadas de ensino sediadas no município poderão desenvolver atividades presenciais, cumprindo ainda as seguintes determinações:

- I. A entidade de ensino privada deve elaborar e manter um Plano de Contingência para a realização das atividades de aulas presenciais, seguindo as diretrizes da NOTA TÉCNICA CONJUNTA CEE/PA-SEDUC Nº 01/2020, do Conselho Estadual de Educação e SEDUC-PA e de Nota Técnica emitida pela
- II. O referido de Plano de contingência deve ser fiscalizado periodicamente pela divisão de Vigilância Sanitária do Município e Conselho Tutelar Municipal, órgãos estes que deverão realizar visitas nos locais para aferir as condições dos estabelecimentos em relação à execução eficiente,

§2º. A Secretaria de Municipal de Educação elaborará e executará conjuntamente com os órgãos de participação social afetos à área do plano de contingência para o retorno das atividades educacionais em primeiro momento não presenciais, e no momento adequado, presenciais, seguindo os mesmos requisitos das entidades privadas, e outros que se façam necessários.

Art. 8º - As atividades presenciais dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta que exerçam suas funções em áreas que não desempenhem atividades de prevenção e enfrentamento da proliferação do Novo Coronavírus-Covid-19 devem ser retomadas, a critério de cada secretaria, sendo obrigatória a tomada dos cuidados necessários

para prevenção de contágio, especialmente a utilização de máscara, a disponibilização de meios de higienização das mãos, e a dispensa do trabalho presencial daqueles que se enquadram nos grupos de risco ou apresentem sintomas correspondentes à COVID-19.

§ 1º - Cada Secretaria Municipal deverá intensificar métodos de manutenção do seu funcionamento, evitando assim eventuais paralisações de serviços essenciais, de prestação continuada, ou por necessidade específica da natureza do serviço, ou ainda em razão da utilização de sistemas integrados a redes eletrônicas dos entes públicos a que se vincule a atividade, devendo caso ainda necessário, adotar meios de trabalho por meio remoto.

§ 2º - Os servidores de outras secretarias, que não forem convocados a permanecer nas suas atividades de origem, poderão ser convocados pela Secretaria Municipal de Saúde para atuar em atividades de colaboração, ainda que de natureza administrativa.

Art. 9º - *Ficam a Guarda Municipal de Mãe do Rio-PA, os fiscais de tributos, de meio ambiente e de vigilância sanitária, autorizados a realizar o fechamento de logradouros, vias públicas, estabelecimento de barreiras e todas as demais ações necessárias a consecução dos objetivos deste decreto, e em apoio as atividades de prevenção e enfrentamento do Novo Coronavírus-Covid-19.*

Par. Único. *A Secretaria Municipal de Saúde e a Guarda Municipal poderão requisitar servidores das demais secretarias e ao Gabinete do Prefeito, a fim de obter apoio operacional para a realização de suas atividades específicas.*

Art. 10º - *A Secretaria Municipal de Saúde deverá expedir as devidas recomendações e regulamentos para as atividades que sejam afetadas a prevenção e enfrentamento da infecção pelo Novo Coronavírus-Covid-19, além das atividades ordinárias do serviço municipal de saúde, dentro das circunstâncias de cada atividade.*

Art. 11º - *Fica estabelecida a estratificação do atendimento aos casos suspeitos de SARAMPO e Novo Coronavírus (COVID 19) no município de Mãe do Rio-PA nas Estratégias de Saúde da Família para sintomas leves, e no Hospital Municipal para sintomas mais graves.*

Art. 12º - *Todos os cidadãos/usuários do município de Mãe do Rio-PA que apresentarem os sintomas descritos a seguir, deverão ficar em isolamento domiciliar, afastados das atividades públicas, e procurar e/ou serem encaminhados às Estratégias de Saúde da Família e ao Hospital Municipal Dr. Silas Freitas.*

Parágrafo Único. *São sintomas das doenças infectocontagiosas combatidas por meio desse plano, e que impõem o isolamento domiciliar do cidadão/usuário, associado às medidas deste protocolo:*

- I - Febre e pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais, entre outros) com histórico, nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas, de viagem, ou seja, oriundo de área com transmissão local; ou tenha tido contato próximo de caso suspeito ou confirmado para o coronavírus (COVID-19);*
- II - Contato próximo domiciliar de caso confirmado laboratorial, que apresentar febre e/ou qualquer sintoma respiratório, dentro de 14 dias após o último contato com o paciente;*
- III. Febre e exantema maculopapular (manchas avermelhadas na pele) acompanhados de dores no corpo e/ou tosse e/ou coriza e/ou conjuntivite e/ou manchas brancas na região da boca, característicos da infecção por **SARAMPO**.*

Art. 13º - O Hospital Municipal Dr. Silas Freitas deverá atender única e exclusivamente casos classificados como urgência e emergência, e os demais casos devem ser encaminhados aos Postos de Saúde das Estratégias de Saúde da Família para atendimento aos casos suspeitos de SARAMPO e Novo Coronavírus (COVID 19) no município de Mãe do Rio-PA;

Parágrafo Único. Ficam suspensas as visitas aos pacientes internados no Hospital Municipal Dr. Silas Freitas, com o objetivo de evitar contaminação pelas doenças infectocontagiosas, devendo os profissionais de Serviço Social deste estabelecimento de saúde prestar informações aos familiares sobre a evolução do quadro clínico dos pacientes;

Art. 14º - Fica obrigatório o uso de máscara pelos cidadãos que precisarem sair de suas casas para realizar atividades em público.

Art. 15º - Ficam mantidas todas as disposições dos Decretos Municipais nº 039/2020, nº 041/2020, nº 50/2020, nº 54/2020, nº 55/2020, nº 60/2020, nº 61/2020, nº 64/2020, nº 71/2020, nº 78/2020, nº 96/2020, nº 113/2020, nº 117/2020, nº 121/2020, nº 128/2020 e nº 18/2021 que não forem contrárias às disposições deste decreto, inclusive data final para todas as medidas estabelecidas aqui, como de 26/02/2021, podendo novas determinações ser expedidas para adequar as deliberações do poder executivo municipal a realidade enfrentada.

Art. 16º - Deve ser feita comunicação das medidas adotadas por meio deste decreto à Câmara Municipal de Mãe do Rio-PA, Fórum da Comarca de Mãe do Rio-PA, Promotoria de Justiça da Comarca de Mãe do Rio-PA, Tribunal de contas dos Municípios do Estado do Pará-PA, Conselho Tutelar de Mãe do Rio-PA, Polícia Civil e Militar do Estado do Pará-PA, Secretaria de Estado de Saúde do Pará e Ministério da Saúde.



Art. 17º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantém sua vigência até ordem ulterior em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe do Rio.

Mãe do Rio/PA, 22 de Janeiro de 2021.

José Villeigagnon Rabelo Oliveira

PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA

CPF N° 210.856.332-68

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal em 22/01/2021